

LEI COMPLEMENTAR Nº. 0571, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES EM ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2011, QUE DEFINE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. É dada a seguinte redação aos dispositivos da Lei Complementar Nº. 002, de 03 de janeiro de 2011:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimentos do Magistério em consonância com os preceitos básicos das Leis Federais Nº. 9424/96, 9394/96, 10.172/2001, 11.738/2008, 13.005/2014, 14.113/2020 e 14.276/2021 e Resolução do Conselho Nacional de Educação – CEB Nº. 03/97.”

(...)

“**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, do ensino público municipal, cujas atribuições se encontram descritas no anexo I desta Lei;”

(...)



"**Art. 7º** O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I (**Nível Médio - NM**), Professor de Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II e de Supervisor Escolar, todos estruturados em 04 (quatro) classes."

(...)

"§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida a formação mínima:

I - em ensino superior, em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para docência na educação infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, para o cargo de Professor de Educação Básica I";

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas, nos termos da legislação vigente, para os cargos de Professor de Educação Básica II.

III - em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Supervisor Escolar."

(...)

"§ 6º O titular de cargo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em nível médio, no curso normal ou magistério (para os professores admitidos até 31 de dezembro de 2015);

II - formação em ensino superior, em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para docência na educação infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - experiência comprovada de, no mínimo 02 (dois) anos de docência."

(...)

"**Art. 10** As classes constituem a linha de ascensão funcional da carreira do titular de cargo do magistério, sendo obrigatório o cumprimento de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na docência em cada classe e são designados pelas letras do abecedário de A à D.

Art. 11 Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

§ 1º - para o cargo de **Professor de Educação Básica I**:

I - Classe A - formação em nível superior em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental e devidamente regularizada e reconhecida pelo MEC;

II - Classe B - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização (Lato Sensu) e devidamente regularizada e reconhecida pelo MEC;

III - Classe C - formação em nível de Mestrado e devidamente regularizada e reconhecida pelo MEC.

IV - Classe D - formação em nível de Doutorado e devidamente regularizada e reconhecida pelo MEC.

(...)

§ 4º - para o cargo de **Professor de Educação Básica I (NM)**:

I - Classe A - formação em nível médio, na modalidade normal ou magistério;

II - Classe B - formação em nível superior em Pedagogia na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental e devidamente regularizada e reconhecida pelo MEC;

III - Classe C - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização (Lato Sensu) e devidamente regularizada e reconhecida pelo MEC;

IV - Classe D - formação em nível de Mestrado e devidamente regularizada e reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. Fica regulamentado a cargo de Professor de Educação Básica I (NM), para os professores nomeados até 31 de dezembro de 2015, onde o Plano Nacional de Educação (PNE) trata que todos os professores atuantes na educação sejam formados em nível superior até 2024."

(...)

"**Art. 20** A progressão por elevação de nível profissional tendo por base a titulação, dar-se-á:

I - Do Professor de Educação Básica I - Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.

a) A progressão da Classe A para a **Classe B** – dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, que obtiver curso de **Pós-Graduação** lato-sensu e/ou stricto-sensu (Especialização), em área relacionada à sua graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas MEC;

b) A progressão da Classe B para a **Classe C** – dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Pós-Graduação, que obtiver curso de **Mestrado**, em área relacionada à sua graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas MEC;

c) A progressão Classe C para a **Classe D**, dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Pós-Graduação e Mestrado, que obtiver **Doutorando**, em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas MEC;"

(...)

"**VI - Do Professor de Educação Básica I (Nível Médio)** - Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.

a) A progressão da Classe A para a **Classe B** – dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de curso de **Licenciatura Plena em Pedagogia**, em univerdade em pleno funcionamento e com reconhecimento pelo MEC;

b) A progressão da Classe B para a **Classe C** – dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, que obtiver curso de **Pós-Graduação** lato-sensu e/ou stricto-sensu (Especialização), em área relacionada à sua graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas MEC;

c) A progressão da Classe C para a **Classe D** – dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano,

portador de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Pós-Graduação, que obtiver curso de **Mestrado**, em área relacionada à sua graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas MEC;”

(...)

“**Art. 23º** A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de Integração à Administração Pública, aplicados a todos os Professores nomeados e integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;”

(...)

Seção IX

Da Licença para Qualificação Profissional

“**Art. 24º** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar, de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, exceto o previsto no art. 30, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida para frequência a cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, desde que referentes à educação e voltada para a disciplina que leciona em decorrência da graduação obtida em Concurso Público.

Art. 25º A concessão da licença para a qualificação profissional será precedida de requerimento e analisado no Processo Administrativo, como pareceres da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração e Procuradoria Geral do Município, a qual observará todo conteúdo e legislação vigente para emissão do parecer final.

Art. 26º (...)

§ 3º - A jornada de trabalho do Supervisor será de 30 (trinta) horas semanais, desenvolvidas no acompanhamento das unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os horários em que deverão ser cumpridas as jornadas de trabalho dos integrantes do quadro de docentes do magistério municipal serão fixados pela Direção de cada Unidade Escolar, sob orientação

da Secretaria Municipal de Educação, devendo sempre atender ao calendário escolar vigente e serem registrados em livro de ponto ou outro meio disponível, na entrada e saída de cada expediente.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

“Art. 28º A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento básico relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, conforme anexo IV, das tabelas I, II, III e IV, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. As tabelas de remuneração de que trata o caput deste artigo terão o intervalo na base de 5% (cinco por cento) entre as classes e de 5% (cinco por cento) entre os níveis.

Art. 29º A remuneração do Diretor Escolar, Vice-Diretor, Secretário Escolar e Diretor de Creche, terão seus vencimentos fixados, conforme anexo V, da tabela de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.”

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E DAS FÉRIAS

Seção I

Das Férias

“Art. 34º O período de férias anuais do titular de cargo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, serão concedidas preferencialmente nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, adotada pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção II

Da Cedência, Cessão ou Permuta

Art. 35 Cedência, cessão ou permuta é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência, cessão ou permuta será sem ônus para a Edilidade municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável por igual período, segundo a necessidade e interesse das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência, cessão ou permuta poderá dar-se com ônus para o Poder Municipal.

§ 3º A cedência, cessão ou permuta para exercício de uma função, diferente ao cargo de Professor, interrompe a progressão vertical e horizontal.

§ 4º Entende-se **permuta** a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o seu respectivo servidor.

§ 5º Ao professor no exercício de mandato classista ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, exceto a contida no Art. 30, da Lei Complementar Nº. 002, de 03 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A Cedência, cessão ou permuta do profissional do magistério, terá o direito de recebimento do salário base, exceto a contida no Art. 30, de Lei Complementar Nº. 002, de 03 de janeiro de 2011 e integrará a folha de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)."

(...)

Art. 2º. Revoga-se a Lei Complementar de Nº. 030, de 16 de outubro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e contábil a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.



PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Complementar Nº. 004/2022) ¹

LEI COMPLEMENTAR Nº. 0571, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

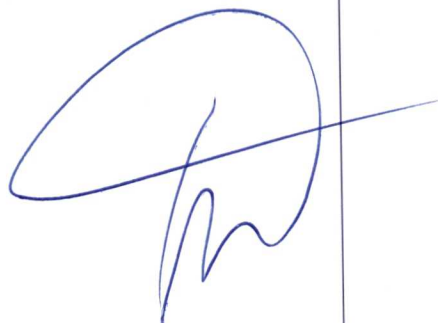
AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (Nível Médio)

- **FORMA DE PROVIMENTO:**
Exclusivo para professores admitidos até 31 de dezembro de 2015.
- **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**
Formação em curso normal ou magistério, adquirida como formação mínima em **nível médio**.
- **ATRIBUIÇÕES:**
 1. **DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
 - 1.5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
 - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
 - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
 - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
 2. **ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
 - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir de seus objetivos pedagógicos.
 - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
 - 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
 - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

- **FORMA DE PROVIMENTO:**
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
- **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**
Formação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para docência na educação infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
- **ATRIBUIÇÕES:**


1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 1.5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

- **FORMA DE PROVIMENTO:**
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
- **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
- **ATRIBUIÇÕES:**
 1. **DOCÊNCIA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
 - 1.5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
 - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
 - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
 - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
 2. **ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
 - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir de seus objetivos pedagógicos.
 - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
 - 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
 - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
 - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
 - 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: SUPERVISOR ESCOLAR

- **FORMA DE PROVIMENTO:**
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
- **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar.
- **ATRIBUIÇÕES:**
 1. Coordenação do processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares, além das seguintes:
 - 1.1. investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;
 - 1.2. supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;
 - 1.3. velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;
 - 1.4. assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;
 - 1.5. promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;
 - 1.6. emitir parecer concernente à Supervisão Educacional;
 - 1.7. planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional.
 - 1.8. propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;
 - 1.9. promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;
 - 1.10. assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.



PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 0571, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivos

Cargo	Quantidade
Professor de Educação Básica I	93
Professor de Educação Básica II	53
Supervisor Escolar	12

ANEXO III

Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Quantidade
Diretor Escolar	10
Vice-Diretor	04
Secretário Escolar	10
Diretor de Creche	03

ANEXO IV

TABELA I

Professor de Educação Básica I (Nível Médio)	Classe/ Nível	I	II	III	IV	V	VI
	A	R\$ 2.884,22	R\$ 3.028,43	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08
B	R\$ 3.028,43	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39
C	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39	R\$ 4.261,31
D	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39	R\$ 4.261,31	R\$ 4.474,37

TABELA II

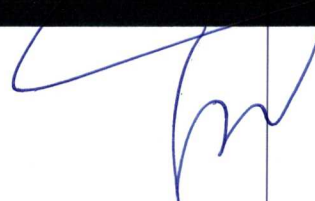
Professor de Educação Básica I	Classe/ Nível	I	II	III	IV	V	VI
	A	R\$ 2.884,22	R\$ 3.028,43	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08
B	R\$ 3.028,43	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39
C	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39	R\$ 4.261,31
D	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39	R\$ 4.261,31	R\$ 4.474,37

TABELA III

Professor de Educação Básica II	Classe/ Nível	I	II	III	IV	V	VI
	A	R\$ 3.028,43	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13
B	R\$ 3.179,85	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39	R\$ 4.261,31
C	R\$ 3.338,85	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39	R\$ 4.261,31	R\$ 4.474,37
D	R\$ 3.505,79	R\$ 3.681,08	R\$ 3.865,13	R\$ 4.058,39	R\$ 4.261,31	R\$ 4.474,37	R\$ 4.688,74

TABELA IV

Supervisor Escolar	Classe/ Nível	I	II	III	IV	V	VI
	A	R\$ 3.086,13	R\$ 3.240,44	R\$ 3.402,46	R\$ 3.572,58	R\$ 3.751,21	R\$ 3.938,77
B	R\$ 3.240,44	R\$ 3.402,46	R\$ 3.572,58	R\$ 3.751,21	R\$ 3.938,77	R\$ 4.135,71	R\$ 4.342,49
C	R\$ 3.402,46	R\$ 3.572,58	R\$ 3.751,21	R\$ 3.938,77	R\$ 4.135,71	R\$ 4.342,49	R\$ 4.559,62
D	R\$ 3.572,58	R\$ 3.751,21	R\$ 3.938,77	R\$ 4.135,71	R\$ 4.342,49	R\$ 4.559,62	R\$ 4.781,11



ANEXO V

Tabela de Vencimentos

Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Valor (R\$)
Diretor Escolar	1.212,00
Vice-Diretor	1.212,00
Secretário Escolar	1.212,00
Diretor de Creche	1.212,00

ANEXO VI

Tabela de Função Gratificada (FG)

Padrão da Escola	Função Gratificada	Valor (R\$)
A1 - Até 100 alunos	FG-1	370,83
A2 - de 101 à 200 alunos	FG-2	510,15
A3 - Acima de 200 alunos	FG-3	757,11

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2022.


PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO